

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 1995

(Apensos os PLP's 173, de 2004; 126, de 2000; 150, de 2000; 199, de 2001; 214, de 2001; e 52, de 2003).

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 1995, oriundo do Senado Federal, proíbe a cobrança de taxa de juros reais superior a doze por cento ao ano, regulamentando o artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição da República. Para tal finalidade, define a taxa de juros reais como a taxa nominal excedente à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

O descumprimento do limite estabelecido caracterizaria crime de usura, punível com pena de reclusão de um a dois anos, além de multa correspondente ao dobro do valor de crédito concedido.

Ao projeto de lei em apreciação, foram apensadas seis proposições, a seguir relacionadas.

O PLP 173, de 2004, apresentado pelo Deputado Wellington Fagundes, determina que as taxas de juros reais não poderão exceder o limite de 12% nas operações com pessoas físicas e a 8% nas operações com pessoas jurídicas. Para tal propósito, altera a Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 4º, inciso IX.

O PLP n 126, de 2000, de autoria do Deputado Avenzoar Arruda, estabelece o limite de 1% ao mês ou, cumulativamente, de 12% ao ano. Propõe a aplicação, aos contratos de financiamento de qualquer espécie e às operações com cartões de crédito, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

O PLP n 150, de 2000, apresentado pelo Deputado Marçal Filho, determina que as taxas de juros nominais serão constituídas da taxa real máxima de 12% ao ano, corrigidas pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI).

O PLP nº 199, de 2001, de autoria do Deputado Marcos Afonso, apresenta texto idêntico ao do PLP nº 126, de 2000, acima mencionado.

O PLP 214, de 2001, apresentado pelo Deputado Waldomiro Fioravante, ao fixar o limite de 1% ao mês, ou cumulativamente, de 12% ao ano, institui penalidades para as instituições financeiras que descumprirem o teto estabelecido.

Finalmente, o PLP nº 52, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, determina que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não poderão exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central na remuneração dos títulos da dívida pública.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Um dos pontos mais polêmicos da Constituição da República, promulgada em 1988, foi a fixação de um limite para a cobrança de juros. Assim, o texto constitucional, paradoxalmente, enquanto proíbe qualquer tabelamento de preços de bens e serviços, estabelecia um teto para um preço fundamental de qualquer sistema econômico, como o é a taxa de juros.

Após transcorrido longo período de não vigência desta norma constitucional, em função da ausência de sua regulamentação, foi promulgada, em 2003, a Emenda Constitucional nº 40 que alterou o *caput* do artigo 192 e

revogou seus incisos e o parágrafo terceiro, objeto da regulamentação proposta pelo projeto em apreciação. Este, desta forma, perdeu totalmente sua oportunidade. Conseqüentemente, opinamos contrariamente aos projetos de lei ora em apreciação.

Ademais, ressaltamos nossa posição contrária à fixação de limites para preços fundamentais da economia, como o são as taxas de juros e de câmbio. Em nosso entendimento, a legislação não deve interferir na formulação e execução das políticas monetária e cambial, que são de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Entretanto, registramos que esta nossa posição não implica endosso à autonomia de fato, e não de direito, atualmente exercida pelo Banco Central. Somos de opinião que seu grau de autonomia, assim como os mecanismos de transparência e controle social, devem ser discutidos amplamente pela sociedade. Naturalmente, por se constituir em ponto fulcral da regulamentação do artigo 192, o foro adequado para esta discussão é o Congresso Nacional.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em apreciação, assim como nos seus apensos, não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que regulamenta taxas de juros reais máximas aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 1995; e também de seus apensos: PLP’s 173, de 2004; 126, de 2000; 150, de 2000; 199, de 2001; 214, de 2001; e 52 de 2003..

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator